

Processo n.: @REP 19/00490142

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 009/PMT/2018 - Registro de preços para serviços de pavimentação em lajotas sextavadas e colocação de meio-fio

Interessados: Elói Pedro Geraldo, Fernando Fagundes, Oscar Luiz Lopes, Fernanda Melo Bayer e Fabiano Morfelle

Responsável: Elói Mariano Rocha

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Tijucas

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 301/2021

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar procedente a Representação apresentada pelos Srs. Elói Pedro Geraldo, Fabiano Morfelle, Fernanda Melo Bayer, Fernando Fagundes e Oscar Luiz Lopes, todos Vereadores do Município de Tijucas em 2019, relatando supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 009/PMT/2018, visando ao registro de preços para serviços de pavimentação em lajotas sextavadas e colocação de meio-fio, e considerar irregulares, nos termos do art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

1.1. Ausência de publicidade dos atos decorrentes do Pregão Presencial n. 009/PMT/2018, como termo de contrato, ata de registro de preços e informações acerca dos locais de efetiva execução dos serviços (medições dos serviços realizados), contrariando disposto no art. 8º da Lei n. 12.527/2011 (item 2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 009/2021**);

1.2. Execução e pagamento de serviços contrariando os dispositivos da minuta da Ata de Registro de preços, integrante no processo licitatório correspondente ao Pregão Presencial n. 009/PMT/2018 e do Contrato n. 13/2018, infringindo o disposto nos arts. 55, XI, e 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Elói Mariano Rocha** – Prefeito Municipal de Tijucas, inscrito no CPF sob o n. 216.076.059-53, com fundamento no art. 70, II, III e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ o art. 109, II, III e §1º, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo especificadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar ao Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da execução e pagamento de serviços contrariando os dispositivos da minuta da Ata de Registro de preços, integrante no processo licitatório correspondente ao Pregão Presencial n. 009/PMT/2018 e do Contrato n. 13/2018, infringindo o disposto nos arts. 55, XI, e 66 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 e 2.3 do Relatório DLC);

2.2. **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte seis centavos), em razão do não atendimento à diligência determinada pela Decisão Singular COE/GSS n. 698/2019, conforme dispõem os arts. 70, III, e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00 e 109, III, e §1º, da Resolução n. TC-06/2001 (item 2.7 do Relatório DLC).

3. Determinar ao **Prefeito Municipal de Tijucas** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, demonstre a este Tribunal a adoção de providências visando à disponibilização em seu sítio eletrônico do Contrato n. 13/PMT/2018, do Termo de Homologação e Adjudicação do Processo Licitatório n. 009/2018 e divulgação dos locais das execuções dos serviços decorrentes do Contrato n. 13/PMT/2018 (item 1.1 desta deliberação e item 2.1 do Relatório DLC).

4. Alertar à Prefeitura de Tijucas, na pessoa do Prefeito, que o não cumprimento da determinação contida no item 3 esta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, III, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, §1º, do mesmo diploma legal.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe as deliberações constantes dos itens 3 e 4 supracitados e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo, acerca do cumprimento das determinações para fins de registro no banco de dados e encaminhamento à diretoria de controle competente para as providências cabíveis.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 009/2021**, aos Interessados e ao Responsável supranominados e ao Controle Interno e Assessoria Jurídica do Município de Tijucas.

Ata n.: 24/2021

Data da sessão n.: 07/07/2021 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC